



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

#### PROPOSTA CP Nº 24/2022

**Processo:** 00.003510/2022-52

**Tipo do Processo:** Finalístico: Proposta do Colégio de Presidentes (CP)

**Assunto:** Proposta Nº 24/2022 - CP: Alteração do artigo 5º da Lei 4950-A/66.

**Interessado:** Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua

**EMENTA:** Propor um novo Projeto de Lei visando alterar o artigo 5º da Lei 4950-A/66, com a inclusão de um parágrafo único que dê oportunidade de seu reajuste sem afrontamento ao preceitos legais.

O Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, do Confea, reunidos de forma híbrida, em Gramado-RS, no período de 1º a 03 de junho de 2022, aprova a proposta apresentada pelos Creas da Região Sul (Crea-RS, Crea-SC e Crea-PR), de seguinte teor:

#### **a) Situação Existente:**

Recentemente ocorreu um julgamento junto ao STF, na qual determinou o congelamento da base de cálculo do piso salarial dos profissionais de engenharia, química, arquitetura, agronomia e veterinária a partir da data da publicação da ata de julgamento das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 53, 149 e 171. As ações, ajuizadas, respectivamente, pelos governos do Piauí, do Pará, e do Maranhão, foram julgadas parcialmente procedentes na sessão virtual encerrada em 18/2. Ou seja, que a vedação da vinculação ao salário mínimo visa impedir que ele seja utilizado como fator de indexação econômica, evitando, com isso, a espiral inflacionária resultante do reajuste automático de verbas salariais e parcelas remuneratórias no serviço público e na atividade privada.

Tal fato, para muitas Entidades de Classe e Sindicatos e no caso inclui-se o Sistema Confea/Crea, a decisão do STF coloca em risco aplicação do Salário Mínimo Profissional, podendo gerar enormes prejuízos a muitos profissionais, senão vejamos a declaração do Presidente do Senge-Pr, Engenheiro Eletricista Leandro Grassmann: “Para o Senge-PR, é uma decisão preocupante. A corte já havia uma jurisprudência do próprio órgão que estabelecia que o salário mínimo profissional deveria ser respeitado no momento da contratação, vetando-se o reajuste automático pelo salário mínimo profissional. Ao reformar a própria jurisprudência, o STF congela o salário mínimo dos profissionais de Engenharia e Geociências, trazendo incontáveis prejuízos a mais de 1 milhão de profissionais. A continuar com inflação de mais de 10% ao ano, é questão de tempo para que o salário mínimo destes profissionais seja achatado, causando a falência da Engenharia no Brasil. Mais uma vez, corremos o risco de ficar dependentes de tecnologia estrangeira”.

#### **b) Proposição:**

1 - Propor um novo Projeto de Lei visando alterar o artigo 5º da Lei 4950-A/66, com a inclusão de um parágrafo único que dê oportunidade de seu reajuste sem afrontamento ao preceitos legais, conforme demonstrado abaixo:

#### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº..., DE ....DE....DE 2022**

Altera o artigo 5 da Lei nº 4.950 A de 22 de abril de 1966, para adequar o valor do Salário Mínimo Profissional, das profissões previstas nesta Lei, à nova realidade existente, quanto à possibilidade de reajustes anuais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Artigo 5.º da Lei nº 4.950 “A”, de 22 de abril de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º - Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de R\$ 7.272.00 (Sete mil, duzentos e setenta e dois reais), para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, com regime de 6 horas diárias e de R\$ 6.060,00 (Seis mil e sessenta reais), para os profissionais da alínea b do art. 4º, também para o regime de 6 horas diárias.

Parágrafo único - O valor referido no caput será atualizado, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou índice oficial que venha a substituí-lo.”

Art 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### **JUSTIFICATIVA**

A Lei 4.950 A/66, também conhecida como Lei do Salário Mínimo Profissional, é uma Lei que baliza o piso inicial dos profissionais de diversas categorias (Engenheiros, Agrônomos, Químicos, Arquitetos e Veterinários) e tem uma importância ímpar na valorização destas profissões para o desenvolvimento das atividades profissionais com a devida responsabilidade técnica demandas pela sociedade junto a elas. No entanto percebeu-se ao longo do tempo uma impossibilidade Jurídica do reajuste salarial das carreiras destas profissões, com base no reajuste anual do Salário Mínimo Nacional. Visando corrigir esta questão, propomos a desvinculação dos valores percebidos pelos profissionais

abrangidos por esta Lei com referência ao Salário Mínimo Nacional, vinculando-o ao último valor do salário mínimo de 2022 e propondo seu reajuste anual, pelo indexador IPCA-E, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou índice oficial que venha a substituí-lo.

Sala de Sessões, em ....de.....de.....2022

2 - Propor ao Confea uma agenda parlamentar nacional e um movimento junto à bancada da Engenharia, visando motivar a implementação da alteração do Artigo 5º da Lei 4950-A/66.

**c) Justificativa:**

a) O STF determinou o congelamento da base de cálculo do piso salarial dos profissionais de engenharia, química, arquitetura, agronomia e veterinária e tal fato impede sua indexação para eventual reajuste, fator este de grande possibilidade de achatamento salarial de muitas categorias profissionais e causará em muitos destes casos o fato de um profissional iniciar sua atividade profissional de uma determinada corporação, recebendo o valor determinado pela Lei 4950-A/66 e seu colega de trabalho, já com alguns anos de casa, receber valor menor que o dele que entrou agora. Neste caso o Crea não poderá notificar ou autuar pois todos entraram respeitando o mínimo profissional. Tal fato além de causar um mal estar entre os profissionais, o nosso sistema será pressionado a tratar do tema e para evitar esta questão apresentamos a presente proposta de alteração na Lei 4950 A/66;

b) Há uma luta cotidiana em nosso sistema pela valorização contínua das nossas profissões e um dos fatores é a remuneração adequada e justa dos nossos profissionais, bem como dará força ao principal papel do Crea, que é a fiscalização do Salário Mínimo Profissional pelos servidores de todos os Crea's, conforme preconiza a Resolução nº 397/95 do Confea.

**d) Fundamentação Legal:**

Alteração do Artigo 5º da Lei 4950-A/66.

**e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:**

Encaminhar à Comissão de Articulação Institucional do Sistema – CAIS, para análise e deliberação quanto ao solicitado.

**FOLHA DE VOTAÇÃO**

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Crea-AC	X	-	-	-
Crea-AL	X	-	-	-
Crea-AM	X	-	-	-
Crea-AP	-	-	-	AUSENTE
Crea-BA	X	-	-	-
Crea-CE	X	-	-	-
Crea-DF	X	-	-	-
Crea-ES	-	-	-	AUSENTE
Crea-GO	-	-	-	AUSENTE

Crea-MA	-	-	-	AUSENTE
Crea-MG	X	-	-	-
Crea-MS	X	-	-	-
Crea-MT	-	-	-	AUSENTE
Crea-PA	-	-	-	AUSENTE
Crea-PB	X	-	-	-
Crea-PE	X	-	-	-
Crea-PI	-	-	-	COORDENADOR
Crea-PR	X	-	-	-
Crea-RJ	X	-	-	-
Crea-RN	X	-	-	-
Crea-RO	X	-	-	-
Crea-RR	X	-	-	-
Crea-RS	X	-	-	-
Crea-SC	X	-	-	-
Crea-SE	X	-	-	-
Crea-SP	X	-	-	-
Crea-TO	-	-	-	AUSENTE
<b>TOTAL</b>	<b>19</b>	-	-	
Desempate do Coordenador				

X	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria		Não aprovado
---	--------------------------	--	----------------------	--	--------------



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo Ulisses de Oliveira Filho, Presidente do Crea-PI**, em 29/06/2022, às 07:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0619749** e o código CRC **5832800C**.